



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.187 - RS (2012/0236541-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ANISIA SCHMITT

ADVOGADOS : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S) - RS067811
FABIANO TACACHI MATTE - RS067432

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 515 DO CPC/73. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à Segurada, determinando, contudo, o cancelamento de benefício assistencial recebido pela autora, em razão da inacumulabilidade dos benefícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Segurada a nulidade do acórdão, ao argumento de que o INSS não alegou tal condicionante em sua contestação, nem mesmo foi afirmada tal ressalva na sentença, o que inviabilizaria o exame da questão em sede de Reexame Necessário.

3. A pretensão, contudo, destoa da orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que nos termos do artigo 515, §§ 1o. e 2o. do CPC/73, a Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria pertinente aos autos, em sede de Reexame Necessário, ainda que não resolvida pela sentença.

4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.187 - RS (2012/0236541-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANISIA SCHMITT
ADVOGADOS : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S) - RS067811
FABIANO TACACHI MATTE - RS067432
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial do do Segurado, ao fundamento de que a matéria trazida nas razões do Apelo Especial não estariam prequestionadas e que a tese formulada encontrava-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Em suas razões recursais, o agravante reitera as razões do Recurso Especial, sustentando que não tendo a Autarquia levantado em sua contestação e na Apelação o fato de que a parte autora já recebia um benefício assistencial, não poderia o Tribunal de origem analisar tal situação, determinando o cancelamento do benefício e sua compensação com a pensão por morte reconhecida.

3. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.187 - RS (2012/0236541-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANISIA SCHMITT
ADVOGADOS : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S) - RS067811
FABIANO TACACHI MATTE - RS067432
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 515 DO CPC/73. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à Segurada, determinando, contudo, o cancelamento de benefício assistencial recebido pela autora, em razão da inacumulabilidade dos benefícios.*

2. *Em suas razões recursais, sustenta a Segurada a nulidade do acórdão, ao argumento de que o INSS não alegou tal condicionante em sua contestação, nem mesmo foi afirmada tal ressalva na sentença, o que inviabilizaria o exame da questão em sede de Reexame Necessário.*

3. *A pretensão, contudo, destoa da orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que nos termos do artigo 515, §§ 1o. e 2o., do CPC/73, a Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria pertinente aos autos, em sede de Reexame Necessário, ainda que não resolvida pela sentença.*

4. *Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

2. Embora a agravante sustente que a Autarquia não levantou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discussão da matéria em sua contestação e que os documentos que comprovam que a parte autora recebia benefício assistencial, o que se constata é que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca de tais assertivas, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A ausência de manifestação da Corte nem mesmo permite aferir se de fato houve ou não juntada de documentos extemporaneamente. Contudo, o que se pode ver é que o Tribunal de origem afirma que à fls. 55, há documento que comprova que a parte autora goza de benefício assistencial. Não havendo dúvidas, assim, que tal documento acompanha a contestação ofertada pelo INSS.

4. Ademais, é firme a orientação desta Corte de que nos termos do artigo 515, §§ 1o. e 2o., do CPC/73, a Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria pertinente aos autos, em sede de Reexame Necessário, ainda que não resolvida pela sentença, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

5. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA LIDE.

(...).

2. "Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença" (REsp 1371843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2014; REsp 1261238/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

554.398/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.11.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE DESAFIA SENTENÇA TERMINATIVA. TEORIA DA "CAUSA MADURA". DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DEDUZIDA NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O § 3º, do art. 515, do CPC, ampliou o efeito devolutivo da apelação, possibilitando que o Tribunal ad quem verse matéria não decidida na sentença, em razão da extinção prematura do processo.

2. Nesse passo, reconhecendo o Tribunal que a causa encontrava-se madura, pronta para ter o mérito julgado, deveria ter por devolvida toda a matéria deduzida na inicial, não sendo lícito decidir apenas em relação a algumas, preterindo outras, sob pena de julgamento infra petita.

(...).

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 628.649/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.11.2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCINDÍVEL A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO A DECISÃO RECORRIDA SE DEU POR UNANIMIDADE DE VOTOS. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DEBATIDAS NO PROCESSO. ART. 515, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTINDO A OMISSÃO, DEVE A PARTE RECORRER COM BASE EM FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 535 DO CPC, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

(...).

2. É da Jurisprudência desta Corte o entendimento de que "conforme resulta dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, é integral, em profundidade, o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também as que poderiam tê-lo sido".

3. A reparação do dano moral pressupõe a fixação de valor certo, evitando-se posterior discussão quanto ao montante. O acórdão apenas estabeleceu o real valor do dano moral, quantificando-o, evitando o excesso de condenação.

(...).

Recurso não conhecido (REsp. 168.930/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.11.2008).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Segurada. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0236541-2

AgRg no
REsp 1.353.187 / RS

Números Origem: 00002758720114049999 10800035009 2758720114049999 350019320088210070
7010800035009

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANISIA SCHMITT
ADVOGADOS : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S) - RS067811
FABIANO TACACHI MATTE - RS067432
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANISIA SCHMITT
ADVOGADOS : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S) - RS067811
FABIANO TACACHI MATTE - RS067432
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.